CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL
CNPJ: 01.541.156/0001-42
Av. Anunciato Sonni, 2945 - Jandaia do Sul - PR - CEP 86.900-000
Telefone: (43) 99963-3467
e-mail: camarajandaiadosul@hotmail.com
https://www.jandaiadosul.pr.leg.br/

AUTOR: VEREADOR ADENILSON DE OLIVEIRA VICENTE

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 006/2023

SÚMULA: "Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar na Câmara Municipal de Jandaia do Sul PR".

A Câmara Municipal de Jandaia do Sul, no Estado do Paraná, aprovou e eu, CLAUDIO ROBERTO TÁPARO, Presidente, sanciono a presente:

RESOLUÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Jandaia do Sul/PR, é instituído na forma desta Resolução, estabelecendo os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de vereador do município de Jandaia do Sul/PR.

§ 1º Para aplicação do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar fica criada a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, regulamentada por esta Resolução e pelas normas pertinentes do Regimento Interno da Casa.

§ 2º Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

§ 3º As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 2º As prerrogativas constitucionais, legais e regimentais são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. A atividade Parlamentar será norteada pelos seguintes princípios:

I - democracia;

II - moralidade;

III - legalidade;

IV - representatividade;

V - compromisso social;

VI - respeito à vontade da maioria;
VII - isonomia;
VIII - transparência;
IX - boa-fé;
X - eficiência

CAPÍTULO II
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 3º São deveres dos Vereadores no exercício do mandato atender aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e os contidos neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares previstos.

Art. 4º Constituem, além das atribuições constitucionalmente e legalmente previstas, deveres fundamentais dos Vereadores:

I – comparecer na hora e no dia designado às Sessões Plenárias, participando da Ordem do Dia, discutindo e votando a matéria em deliberação;

II – não se eximir de trabalho relativo ao desempenho do mandato;

III – comparecer na hora e no dia designado às reuniões de Comissão em que for membro titular, ou, na condição de suplente da Comissão, for convocado, participando das discussões e, quando nomeado Relator, elaborando o voto condutor de parecer;

IV – propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e da população;

V – impugnar medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público;

VI – comunicar à Mesa Diretora a sua ausência do Município durante o período de recesso, especificando com dados que permitam sua localização;

VII – promover a defesa do interesse público e da independência dos poderes;

VIII – examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

IX – prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

X – zelar pela celeridade de tramitação das proposições;

XI – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

XII – representar ao poder competente contra autoridade e funcionários por falta de exação do cumprimento do dever;

XIII – comportar-se de forma adequada, respeitosa e civilizada nas dependências da Câmara Municipal;

XIV – manter sigilo sobre matérias das quais tiver conhecimento em função da atividade parlamentar, tais como informações que lhe forem confiadas em segredo, conteúdo de documentos de caráter reservado, debates ou deliberações da Câmara ou de Comissão;

XV – desincompatibilizar-se, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, e fazer, quando da posse, anualmente e ao final do mandato, declaração pública e escrita de bens;

XVI – conhecer e cumprir as disposições da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Paraná, da Lei Orgânica do Município de Jandaia do Sul e do Regimento Interno da Casa;

XVII – manter o decoro parlamentar e preservar a imagem do Poder Legislativo;

XVIII - denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, do desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo.

XIX - combater o nepotismo.

XX - não portar arma no recinto da Câmara Municipal.

XXI – denunciar qualquer infração a este Código.

CAPÍTULO III
DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º Constituem procedimentos incompatíveis com a ética, o decoro parlamentar ou a dignidade da Câmara Legislativa na sua conduta pública, além de outros previstos na Legislação Federal e Regimento Interno, puníveis com as penalidades previstas neste Código:

I – prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos as informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

II – perturbar a ordem nas Sessões Plenárias, nas audiências públicas ou nas reuniões das Comissões;

III – praticar agressões físicas e/ou condutas tipificadas como crimes contra honra aos seus pares, aos membros da Mesa, no Plenário ou nas Comissões, inclusive nas mídias sociais, servidores do Poder Legislativo ou qualquer cidadão ou grupo de cidadãos que assistam às Sessões da Câmara;

IV – atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais seja designado durante o mandato e em decorrência dele;

V – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às Sessões da Câmara, quando nele não tiver comparecido;

VI – transgredir de maneira reiterada aos preceitos do Regimento Interno;

VII – não comparecer nas Sessões Plenárias ou nas reuniões de Comissão em que atua como titular sem justificar, à Mesa Diretora, sua ausência;

VIII – desrespeitar a autoria intelectual das proposições;

IX – abusar do poder de autoridade, utilizando-se indevidamente dos meios de comunicação social em benefício próprio, a qualquer tempo e particularmente durante o processo eleitoral;

X – comportar-se de modo vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade da Câmara, na condição de Poder Legislativo do Município;

XI - condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

XII – deixar de comunicar e denunciar todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código de que vier a tomar conhecimento;

XIII – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

XIV – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, principalmente com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento e perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, vantagens indevidas;

XV – utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações que estiver obrigado a prestar, principalmente na declaração de bens ou rendas durante toda a legislatura parlamentar e nos termos da Lei Federal que disciplina a matéria;

XVI – utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

XVII – abusar das prerrogativas parlamentares ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador;

XVIII – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais;

§ 1º A apuração de responsabilidade de Vereador, para fins deste artigo, não afasta a sua sujeição à processos junto às respectivas competências judiciais, para verificação de prática de ilícitos penal ou civil.

§ 2º O processo para apuração de responsabilidade de Vereador, para os casos indicados nos incisos deste artigo, observará as formalidades, os procedimentos, os prazos e as condições estabelecidas em Legislação Federal.

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 6º São as seguintes penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com a ética, decoro parlamentar ou à dignidade da Câmara Legislativa na sua conduta pública:

I – censura, verbal ou escrita as infrações constantes nos incisos I a VII, do art. 5º;

II – advertência pública oral em sessão ordinária, com leitura da decisão que aplicou a penalidade as infrações constantes nos incisos VIII e IX do artigo 5º;

III – suspensão temporária do exercício do mandato, sem remuneração e pelo prazo máximo de trinta dias, com a possibilidade de destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões, as infrações constantes nos incisos X do artigo 5º;

IV – perda do mandato, conforme rito estabelecido na Legislação Federal atinente, as infrações constantes nos incisos XI a XVIII do artigo 5º.

1º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

2º Qualquer que seja a penalidade aplicada tornará obrigatório o dever de o Vereador reparar o dano eventualmente ocorrido.

3º Em caso de reincidência, será aplicada a sanção imediatamente mais grave à anteriormente aplicada.

4º Verifica-se a reincidência quando o Vereador comete nova infração dentro da mesma legislatura, depois de ter sido condenado irrecorrivelmente por infração anterior prevista neste Código.

5º As infrações que não caracterizarem reincidência poderão ser consideradas para efeito de agravamento da penalidade.

Art. 7º A censura verbal será aplicada, pelo Presidente da Câmara Municipal, por provocação do ofendido ou por ato de ofício, na sessão que ocorrer a infração.

§ 1º Contra a aplicação da penalidade prevista, neste artigo, poderá o Vereador apresentar recurso endereçado à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, mediante petição escrita e fundamentada, no prazo de dois dias úteis, a contar da penalidade aplicada.

§ 2º Recebido o recurso, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar elaborará parecer escrito, no prazo de dois dias úteis, a contar do recebimento do recurso.

§ 3º Opinando a Comissão quanto à procedência do recurso deverá ser o parecer encaminhado ao Plenário para julgamento, exigindo quórum de maioria absoluta para a confirmação da procedência.

§ 4º Se o Plenário julgar procedente o recurso, a censura verbal deverá ser retirada dos anais da Câmara Municipal de Jandaia do Sul e demais registros oficiais, constando-se ainda o fato em ata.

Art. 8º A censura escrita será aplicada pela Mesa Diretora, por provocação do ofendido ou por solicitação do Presidente da Câmara Municipal, após processo, ouvido o implicado.

§ 1º Na aplicação da penalidade caberá recurso, no prazo de dois dias úteis, a partir do recebimento do ofício com a pena de censura, obedecendo ao mesmo procedimento constante dos §§ 2° e 3°, do artigo anterior.

§ 2º Se o Plenário julgar procedente o recurso, a censura escrita será considerada insubsistente, devendo ser retirada dos anais da Câmara Municipal e demais registros oficiais, constando-se ainda o fato em ata.

Art. 9º A advertência pública do mandato será aplicada pela Mesa Diretora, por provocação do ofendido, após processo, ouvido o implicado.

§ 1° A representação será conduzida à Comissão, que ao recebê-la deverá no prazo de dois dias úteis, intimar o Vereador infrator para ser ouvido, que poderá, caso queira, apresentar defesa escrita, no prazo de cinco dias úteis a contar do recebimento da intimação.

§ 2° Após ouvir o Vereador, a Comissão deverá emitir parecer no prazo máximo de cinco dias úteis, justificando suas razões, e concluir pela procedência ou não da representação.

§ 3° Opinando pela improcedência, o parecer deverá ser publicado no site da Câmara de Vereadores, e arquivado o processo.

§ 4° Sendo o parecer pela procedência da representação, o processo deverá ser encaminhado à Mesa Diretora, para inclusão na pauta da primeira sessão ordinária após o recebimento, aplicando-se a penalidade, se aprovado por quórum de maioria absoluta.

§ 5° A penalidade será aplicada na mesma sessão em que for aprovada, com a leitura pelo Secretário da Mesa Diretora.

§ 6° O processo deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias corridos, a contar da notificação do acusado.

CAPÍTULO V
DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 10. Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I – zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;

II – instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução;

III – responder às consultas e informações da Mesa Diretora, de Comissões e de Vereadores sobre matérias e tramitação de processos de sua competência;

IV – receber representações ou denúncias contra o Poder Legislativo Municipal, bem como de seus membros (Vereadores);

V – praticar os demais atos que lhe forem atribuídos pelo presente Código;

VI – emitir parecer final pela procedência ou improcedência de representações;

VII - manter contato com os Órgãos Legislativos Estaduais e Federais, visando trocar experiências sobre ética parlamentar;

VIII – orientar os Vereadores no estímulo à implantação e prática dos preceitos da ética e de decoro parlamentar.

Art. 11. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída conforme Legislação Federal atinente ao caso e disposições do Regimento Interno da Casa.

Art. 12. Não poderá ser membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar o Vereador:

I – incurso em processo disciplinar por incompatível com a ética e com o decoro parlamentar;

II – que tenha recebido, na Legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, registrada nos anais ou arquivos da Casa.

Parágrafo único. O recebimento de representação contra membro da Comissão por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de oficio por seu Presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 13. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das demais Comissões da Câmara Municipal, com as ressalvas indicadas neste Código.

§ 1º Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discrição e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

§ 2º Será automaticamente desligado da Comissão o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou não, e o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões, durante a sessão Legislativa.

Art. 14. As decisões da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão tomadas sempre pela maioria de seus membros.

Art. 15. A Mesa Diretora desta Casa assegurará o apoio administrativo necessário ao funcionamento da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 16. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por três Vereadores titulares, observada a proporcionalidade partidária com assento na Casa Legislativa.

§ 1º O Presidente terá as atribuições e prerrogativas específicas e as mesmas previstas no Regimento Interno para as demais Comissões.

§ 2º A Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar reunir-se-á por convocação de seu Presidente quando houver representação contra Vereador ou por solicitação do Presidente da Câmara Municipal de Jandaia do Sul.

§ 3º Aplica-se ao funcionamento da Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar, de forma subsidiária e/ou análoga, as normas do Regimento Interno desta Câmara Municipal e o Código de Processo Penal.

§ 4º A composição da Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar será formalizada, sempre que possível, com as demais Comissões Permanentes;

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 17. Além dos Vereadores e servidores, qualquer cidadão poderá encaminhar representação ou denúncia à Câmara Municipal, narrando fatos e indicando provas em relação ao Vereador infrator, sendo vedado o recebimento de representações ou denúncias anônimas.

Parágrafo único: A representação ocorrerá quando for formulada pelo ofendido, para as infrações em que se aplicam, se for caso, as penalidades de censura escrita ou

verbal, advertência pública e suspensão temporária do mandato e a denúncia, nos casos da penalidade de perda do mandato.

Seção II
Dos Procedimentos Para Suspensão Temporária Do Mandato

Art. 18. Protocolada a representação, será encaminhada à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para, no prazo de três dias úteis, emitir parecer fundamentado sobre a admissão ou não da representação, e, em caso de não admissão, a Comissão emitirá parecer propondo arquivamento, que será colocado em votação pelo Plenário na primeira sessão ordinária seguinte.

§ 1° O arquivamento somente será rejeitado pelo quórum de maioria absoluta.

§ 2° Rejeitado o parecer pelo arquivamento por maioria absoluta do Plenário, o Presidente na mesma reunião deverá constituir Comissão Processante Temporária com a finalidade única de conduzir até o final o processo disciplinar.

Art. 19. Em sendo admitida, a Comissão Processante Temporária informará ao Plenário sua decisão, e no prazo máximo de noventa dias corridos deverá concluir todo o processo.

Art. 20. O processo disciplinar dar-se-á através da apuração dos fatos, assegurando ao denunciado a ampla defesa e o contraditório, mediante os seguintes procedimentos:

I – a intimação do denunciado, para que no prazo de cinco dias úteis, preste depoimento à Comissão Processante Temporária, podendo no mesmo prazo indicar todas as provas que pretende produzir;

II – após a oitiva, a Comissão deverá indicar as provas que pretende produzir para elucidação dos fatos, devendo comunicar ao denunciado, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, todas as diligências a serem realizadas;

III – realização de audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas indicadas pela Comissão e pelo denunciado, no mesmo ato;

IV – após encerramento da instrução, deverá ser concedido prazo de cinco dias úteis para o denunciado apresentar suas alegações finais;

§ 1º Considerar-se-á concluída a instrução do processo com a entrega do parecer do Relator, que será apreciado pela Comissão.

§ 2° Aprovado o parecer, será tido como da Comissão, e, desde logo, assinado pelos membros, constando na conclusão os nomes dos votantes e o resultado da votação.
§ 3º Não concordando com o Parecer do Relator, o Membro ou o Presidente deverá apresentar sua posição por escrito, também na forma de Parecer, para deliberação.
§ 4° Se o Parecer do Relator for rejeitado pela Comissão, será adotado o Parecer em separado apresentado pelos membros ou pelo Presidente da Comissão.
Art. 21. O parecer conclusivo dos trabalhos deverá ser encaminhado para a Mesa Diretora, conforme disposição do Regimento Interno, a fim de que adote os procedimentos administrativos para aplicação da pena.
Parágrafo único. No parecer concluindo pela aplicação da penalidade de suspensão do mandato deverá constar o período de suspensão, que não poderá exceder de trinta dias.

Art. 22. É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa ou fazê-la pessoalmente se o próprio for advogado em todas as fases do processo inclusive no Plenário da Câmara dos Vereadores, no dia da leitura do parecer conclusivo quando terá prazo de trinta minutos para se manifestar em sua defesa.
Art. 23. No período de suspensão do mandato, o Vereador-denunciado fará jus ao subsídio.
Art. 24. Os processos instaurados nos termos desta Seção pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de noventa dias corridos para sua conclusão, com a respectiva entrega à Mesa Diretora, a contar da intimação do representado.

Seção III
Dos Procedimentos Para Perda Do Mandato

Art. 25. As denúncias relativas às infrações político-administrativas que ensejam cassação do mandato de Vereador, bem como o rito para sua apuração obedecerão ao disposto na Legislação Federal atinente ao caso.

Art. 26. Em sendo aprovado o recebimento da denúncia, nos termos da Legislação Federal, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos.

Art. 27. Recebida a denúncia, a Comissão, observará os termos da Legislação Federal.

Art. 28. Todas as intimações do Vereador denunciado, quanto de seu defensor, serão realizadas através de endereço eletrônico, mediante e-mails ou aplicativo de mensagem, bem como pelas demais formas estabelecidas no Código de Processo Penal e Código de Processo Civil.

Parágrafo único. É de responsabilidade do Denunciado manter seus endereços físicos e eletrônicos atualizados.

Art. 29. É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente se o próprio for advogado, em todas as fases do processo, inclusive em Plenário.

CAPITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Somente serão recebidas representações e denúncias de Vereadores relativas ao exercício do mandato em curso.

Art. 31. Os projetos de Resolução destinados a alterar o presente Código obedecerão às normas de tramitação previstas no Regimento Interno.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, e revoga as disposições em contrário.

Jandaia do Sul, 15 de maio de 2023.

Adenilson de Oliveira Vicente

Vereador

ASSINADO DIGITALMENTE
ADENILSON DE OLIVEIRA VICENTE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO